

## GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

### 2<sup>a</sup> COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer do Projeto de Lei Nº 328/2024**, de autoria da vereadora Thaysa Lippy, que “Dispõe sobre a permanência de acompanhante às Crianças, adolescentes e Adultos com Transtorno do espectro Autista – TEA nas Unidades básicas de saúde, Maternidades e demais Instituições Hospitalares na Rede Pública de Manaus.”

#### **PARECER**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores.

A CCJR desempenha um papel fundamental na análise das propostas legislativas, pois é responsável por verificar se elas estão de acordo com a Constituição, as leis vigentes e as normas técnicas e gramaticais de redação.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa:

*Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:*

*(...)*

*II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;*

*III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das proposições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal,*

## GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

*Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;*

(...)

### I – RELATÓRIO

Este relatório tem como objetivo oferecer uma visão geral do Projeto de Lei N. 328/2024, de autoria da excelentíssima senhora vereadora Thaysa Lippy, que objetiva garantir maior segurança aos munícipes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista – TEA nas Unidades básicas de Saúde, Maternidades e demais Instituições Hospitalares na Rede Pública de Manaus, através da garantia de acompanhante durante consultas.

A propositura em análise recebeu parecer **DESFAVORÁVEL** da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, no dia 12 de agosto de 2024, por afrontar o princípio da divisão dos poderes elencada na Constituição Federal de 1988.

O relatório é brevíssimo, passo a opinar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Ao se analisar o aspecto da constitucionalidade formal subjetiva, isto é, a iniciativa para a deflagração do presente Projeto de Lei, verifica-se que tanto a Constituição Federal quanto a Constituição Municipal garantem a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Nenhum desses Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem respaldo em norma constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

*“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I – regime jurídico dos servidores; II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III – orçamento anual, diretrizes*

## GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

*orçamentárias e plano plurianual; IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.”*

A propositura analisada possui fundamento jurídico na Lei Orgânica do Município de Manaus, quando em seu Art. 8º, I, determina a competência municipal em legislar acerca de assuntos de interesse local:

*“Art. 8.º Compete ao Município:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Prosseguindo com a análise pertinente da constitucionalidade e juridicidade, a presente proposição está devidamente fundamentada na competência legislativa atribuída aos parlamentares pelos ditames da Constituição Federal e da Constituição do Município de Manaus:

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”*

*“Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.”*

## III – REDAÇÃO

A Lei Complementar nº 95/98, promulgada em 26 de fevereiro de 1998, é uma legislação que estabelece as regras e diretrizes para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no âmbito federal no Brasil. Essa lei tem como objetivo garantir a clareza, a precisão e a harmonização das normas jurídicas, facilitando sua compreensão e aplicação.



## GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

A Lei Complementar nº 95/98 foi promulgada com base no princípio da publicidade e do acesso à informação, reconhecendo a importância da transparência e da legibilidade das leis para a sociedade. Ela estabelece diretrizes para a estruturação das leis, a fim de torná-las mais compreensíveis, evitando a redundância e a ambiguidade na redação.

Mediante os termos estabelecidos por essa norma, observa-se que o Projeto apreciado não está em desacordo com a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do Art. 59 da Constituição Federal.

## IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 328/2024.

**É o parecer. S.M.J.**

**MANAUS/AM, 27 DE AGOSTO DE 2024.**

**VEREADOR JOÃO CARLOS  
RELATOR**